

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DA EMPRESA LABOR ENGENHARIA

Questionamento 01:

Da aglutinação do objeto

Nota-se, a partir da análise do preâmbulo do instrumento convocatório, que o referido processo de baseia na Lei Federal nº 8.666/1993.

Tal legislação, amplamente discutida no âmbito de órgãos de controle, possui jurisprudência muito bem fundamentada no que tange ao parcelamento das contratações, como é o caso da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, que preconiza:

"SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarse a essa divisibilidade."

Não foi encontrado, em análise ao instrumento convocatório, qualquer justificativa plausível para licitação em lote único, o que, em primeiro momento, pode indicar grande direcionamento da contratação, por meio da restrição da competitividade.

Desta forma, questiona-se:

A) Administração entende que a aglutinação realizada, de todos os itens em lote único, por obrigar que uma única licitante possua capacidade de fornecimento de todos os equipamentos e serviços elencados, restringe severamente a competitividade do certame, em direta afronta ao princípio da economicidade?

B) Qual a justificativa plausível para aglutinação de todos os itens em único lote, tendo em vista a inclusão, no certame, de diferentes itens de naturezas diversas?

RESPOSTA: *A despeito do que relata a impugnante, o Termo de Referência da contratação, em seu item 2.2, justifica de forma clara e objetiva a opção pela aglutinação em lote único.*

Questionamento 02:

Da comprovação de qualificação técnica operacional

A análise do item 15.5.1 do Edital mostra extensa lista de exigências para comprovação de qualificação técnica das licitantes, como se demonstra:

"a) atestado(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, na forma do artigo 30, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos ditames do Enunciado nº 39 da PGE/RJ, que indiquem nome, função, endereço, e-mail e o telefone de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio para eventual contato com o ÓRGÃO GERENCIADOR, para comprovação, implantação de solução de leitura de placas em vias públicas, capaz de identificar a placa de acordo com as normas do DENATRAN/CONTRAN, identificar a categoria do veículo, marca, cor da carroceria e velocidade, sendo possível consultar restrições com base em banco de dados; Implantação de solução de detecção de face através de câmeras de videomonitoramento em vias públicas; Fornecimento, detecção facial para multidões, instalação e manutenção de câmeras com captura de placas (OCR), para monitoramento de no mínimo 5% (cinco por cento) do total de faixas de rolagem (itens 01 a 04); Fornecimento e instalação de no mínimo 100 câmeras em vias públicas; Fornecimento e instalação de câmeras com gravação em borda; Fornecimento e instalação de no mínimo 100 postes em vias públicas; Implantação de software para gerenciamento de imagens em arquitetura federada, com no mínimo 100 licenças de analíticos de vídeo, sendo no mínimo 5 tipos de analíticos diferentes, para câmeras em vias públicas; sistema de análise de malha viária e Implantação de software de gerenciamento de ocorrências com sistema web exclusivo para esta finalidade e banco de dados com no mínimo MS SQL Server em sua última versão; Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e suporte técnico em câmeras, no regime 24x7, pelo período mínimo de 12 meses, mitigando assim o risco de possibilidade de não entrega integral do objeto, dado o volume deste certame. Tal requisito se justifica tendo em vista que diante da importância do objeto a ser contratado, que está diretamente relacionado a questões de fiscalizações estaduais relacionadas a questões fiscais e de segurança pública e portanto, caso não entregue, traz enormes prejuízos às operações correlatas e aos órgãos de fiscalização fazendária, rodoviários, de segurança pública, e outros que possam ser afetados direta e indiretamente, além do cidadão fluminense;"

Nota-se, portanto, que foi exigida qualificação técnica de praticamente todos os itens a serem licitados, em extremo detalhe. Tendo em vista tal disposição, questiona-se:

a) Administração entende que as exigências de qualificação técnica no presente certame encontram-se em direta afronta à Súmula nº 263 – TCU? Cumpre aqui ressaltar a redação da referida jurisprudência, que dispõe o seguinte:

"SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

b) Existe qualquer justificativa plausível para a elaboração de instrumento convocatório em completo desacordo com a legislação e jurisprudência vigente, mesmo levando-se em conta o severo risco de direcionamento do certame?

RESPOSTA: *Não está correta a afirmação da impugnante de que foi exigida comprovação de qualificação técnica “de praticamente todos os itens”. Dos 10 (itens) do Lote Único, estamos exigindo apenas a comprovação de qualificação técnica nos itens 1 a 4, que são os de maior relevância do certame.*